



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para vedar a destinação de estabelecimentos penais ao cumprimento de medidas de segurança de internamento e determinar a inserção dos pacientes na rede pública de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 101-A. O hospital de custódia e tratamento psiquiátrico destina-se exclusivamente ao acolhimento emergencial e transitório de condenados e internados que apresentarem crise de transtorno mental no curso da execução da pena, vedada a sua utilização para o cumprimento perene de medida de segurança.” (NR)

“Art. 174-A. A medida de segurança de internação será cumprida exclusivamente em estabelecimentos de saúde integrados ao Sistema Único de Saúde, mediante projeto terapêutico singular e acompanhamento pela rede de atenção psicossocial civil do respectivo ente federativo.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A modificação pontual promovida na Lei de Execução Penal ataca o núcleo do problema da permanência dos manicômios judiciais no Brasil, cuja persistência histórica contraria os pressupostos científicos da psiquiatria contemporânea e as obrigações internacionais de proteção aos direitos humanos assumidas pelo Estado brasileiro.

De acordo com os dados apresentados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e pela Fiocruz, e amplificados na reportagem da Agência Brasil sob o título "Caminhos da Reportagem mostra desafios para fechar manicômios", o contingente de internados em estabelecimentos prisionais de custódia psiquiátrica experimentou redução significativa de dois mil trezentos e quatorze pacientes em dois mil e vinte e três para mil seiscentos e cinquenta e cinco no primeiro semestre de dois mil e vinte e cinco. Esse avanço substancial demonstra a exequibilidade prática da transição antimanicomial promovida pelo Judiciário, mas exige o respaldo de uma alteração legislativa no diploma de execução penal para que os Estados remanescentes que obtiveram liminares judiciais de manutenção das estruturas asilares alinhem-se definitivamente ao comando de desinternação responsável.

O aprisionamento crônico de pessoas acometidas por severo sofrimento mental em ambientes insalubres e punitivos agrava o quadro clínico dos pacientes e impede qualquer tentativa realista de reinserção social produtiva, gerando um ciclo vicioso de exclusão e violência institucional. Ao restringir o papel das alas psiquiátricas prisionais ao estrito atendimento emergencial e transitório de crises agudas e direcionar o cumprimento das medidas de segurança para os hospitais gerais e centros psicossociais da rede de saúde civil, a lei garante que o indivíduo receba o mesmo padrão de atendimento conferido aos demais cidadãos usuários do Sistema Único de Saúde. Essa abordagem foca na estabilização e no desenvolvimento de competências para a vida comunitária autônoma, assegurando que o aparato estatal atue como tutor do bem-estar e da reabilitação e não como agente de perseguição penal perpétua de inimputáveis.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

O projeto não gera obrigações de gastos compulsórios nem institui programas administrativos para os governos estaduais ou municipais, cingindo-se a redesenhar a natureza jurídica do cumprimento da sanção criminal de caráter terapêutico. A estruturação das equipes de transição, a velocidade de fechamento das instalações obsoletas e o remanejamento dos servidores técnicos da área prisional permanecem sob o manto da exclusiva competência administrativa de cada governador de Estado, assegurando que a descentralização do Sistema Único de Saúde opere em sua plenitude sem interferências indevidas do poder central.

Sala das Sessões, em de de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)**



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260708550900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

